

Correios e Telégrafos, para a compra de terreno, construção de edificio e instalação dos serviços telegráficos e postais na cidade de Viseu, a verba de 150.000\$ dos 300.000\$ autorizados pelo artigo 1.º do decreto n.º 13:113, de 24 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º A Casa do Arco e terrenos anexos da cidade de Viseu ficam destinados exclusivamente à instalação da Escola Industrial e Comercial de Viseu, com excepção de uma faixa de terreno de cerca de 7^m,5 de frente para a Avenida Pais Abranches, reservada a depósito de materiais da referida Administração Geral.

Art. 3.º A verba restante de 150.000\$ é destinada às reparações e adaptação do referido edificio para nele se instalar completamente a Escola.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 15:693

Tendo o governador geral do Estado da Índia mostrado a conveniência de se assegurar a selecção rigorosa do pessoal médico e farmacêutico que se destina ao magistério da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, visto que uma das condições essenciais da boa preparação dos médicos diplomados pela mesma é manifestamente o cuidadoso recrutamento do seu corpo docente;

Considerando que a referida Escola é uma instituição fundada pelo génio colonizador da Nação, bem merecendo ser cercada dos cuidados de que tais instituições são objecto por parte dos povos colonialistas, pelo serviço que presta no campo da assistência médica e da cultura científica nacional;

Considerando que a esfera de acção dos seus diplomados se não limita hoje apenas à assistência médica na Índia Portuguesa, mas se estende a quasi todo o Indostão, por efeito de diplomas especiais publicados pelo governo da Índia Portuguesa, e pelos da Índia Inglesa, a solicitação destes últimos, dando-se assim testemunho público de que os diplomas da mesma Escola merecem conceito no seio dos estrangeiros;

Atendendo a que a carta de lei de 28 de Maio de 1896 continha disposições especiais relativamente ao recrutamento do pessoal do quadro de saúde, a que o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, não atendeu, e que hoje, mais do que nunca, convém manter e ampliar em vista do desenvolvimento das sciências médicas e do alargamento do campo de acção dos profissionais formados pela mesma Escola;

Tendo ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O recrutamento dos médicos e farmacêuti-

cos destinados ao quadro de saúde do Estado da Índia será feito, mesmo que se trate de um candidato único, por concurso de provas públicas realizado na Escola de Medicina Tropical, perante um júri composto de cinco membros sob a presidência do director da mesma Escola.

§ 1.º A estes concursos somente poderão concorrer os facultativos e farmacêuticos habilitados pelas Faculdades da metrópole que satisfaçam às demais condições exigidas no decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, para o recrutamento dos médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde coloniais.

§ 2.º Serão dispensados do concurso de provas públicas os lentes catedráticos e os primeiros assistentes das Faculdades de Medicina e Farmácia metropolitanas que desejem concorrer a estes lugares e bem assim os que tenham sido aprovados em concurso para lentes catedráticos ou primeiros assistentes das mesmas Faculdades.

Art. 2.º O júri dos concursos para médicos será constituído por dois professores da Escola de Medicina Tropical, sendo um deles o seu director, e por três lentes catedráticos da Faculdade de Medicina de Lisboa, nomeados pelo respectivo conselho escolar entre os professores das cadeiras do grupo ou afins para que se abriu concurso.

Art. 3.º O júri dos concursos para farmacêuticos será constituído pelo director da Escola de Medicina Tropical, pelo farmacêutico chefe dos trabalhos práticos da mesma Escola e por três lentes catedráticos da Faculdade de Farmácia de Lisboa, nomeados pelo respectivo conselho escolar.

Art. 4.º Para efeitos de concursos e regências o quadro geral das disciplinas da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa será distribuído por grupos segundo as suas afinidades, com enumeração das respectivas cadeiras por cada grupo.

Art. 5.º As condições dos concursos e respectivas provas, que devem obedecer às regras estabelecidas nas organizações das Faculdades de Medicina e de Farmácia, serão regulamentadas pelo conselho da Escola de Medicina Tropical, que as submeterá à sanção do Ministro das Colónias.

Art. 6.º Na falta de concorrentes aos concursos de provas públicas poderá o provimento das vagas de médicos e farmacêuticos do quadro de saúde da Índia ser feito em concurso documental, a que só deverão ser admitidos concorrentes aprovados com distinção na classificação final do respectivo curso e que apresentem trabalhos originaes, com tirocínio em serviço ou laboratório sobre a cadeira ou cadeiras do grupo a que desejem concorrer, exigindo-se para os médicos o curso da Escola de Medicina Tropical.

Art. 7.º Ficando desertos os concursos por provas públicas pode ainda ser autorizada a transferência para o quadro de saúde do Estado da Índia, de médicos e farmacêuticos doutros quadros coloniais quando satisfaçam às condições fixadas no artigo anterior.

Art. 8.º Poderá o governo geral do Estado da Índia contratar quando as necessidades do ensino assim o exigiam, como professores para a Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, médicos diplomados pelas Faculdades nacionais de reconhecido mérito ou especializados em determinado ramo de sciências médicas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.